



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA  
Palácio Maria Barbosa Lemos  
Avenida Lazarino Ricci, 25. Centro.  
Tel. (28) 3569-1378 – CEP.29540-000 – Ibitirama – ES.



**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº \_\_\_\_/2021, DE 25 de janeiro de  
2021**

**“Altera o § 3º do art. 83 e o art. 118 do  
Regimento Interno da Câmara de  
Vereadores.”**

**Art. 1º** - Fica alterado o § 3º, do Art. 83, da Resolução nº 03, de 06 de novembro de 2006 - ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - ES, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 83. omissis**

**(...)**

**§ 5º** - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste regimento, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

**Art. 2º** - Fica alterado o Art. 118 da Resolução nº 03, de 06 de novembro de 2006 - ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - ES, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 118** - As sessões ordinárias terão a duração de 03 (três) horas, com início às dezoito horas, nas primeiras e terceiras quintas-feiras de cada mês, salvo disposições contrárias neste regimento, compondo-se de quatro partes:

Câmara Municipal de Ibitirama - ES



PROTOCOLO GERAL 27/2021  
Data: 22/02/2021 - Horário: 16:52  
Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA  
Palácio Maria Barbosa Lemos  
Avenida Lazarino Ricci, 25. Centro.  
Tel. (28) 3569-1378 – CEP.29540-000 – Ibitirama – ES.



I - o Pequeno Expediente;

II - o Grande Expediente;

III - a Ordem do Dia;

IV - a Fase das Comunicações.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio “Maria Barbosa Lemos”

Plenário “Antônio de Almeida Costa”.

Ibitirama – ES, 22 de fevereiro de 2021.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA**



**AILTON DA COSTA SILVA**  
Presidente



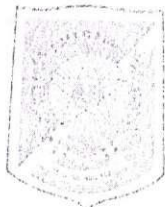
**JOSÉ ROGERIO DE ALMEIDA**  
Vice-presidente



**MYCHELLE VARGAS VIEIRA LEMOS**  
1ª Secretária



**LUCIANO DIAS DA SILVA NETO**  
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA  
Palácio Maria Barbosa Lemos  
Avenida Lázaro Meil, 25, Centro.  
Tel. (28) 3569-1378 - CEP.29540-000 - Ibitirama - ES.



Por estes e outros tão importantes motivos é que apresentamos a presente proposição para a apreciação, pedindo que se manifestem de acordo conforme proposto.

Palácio "Maria Barbosa Lemos"

Plenário "Antônio de Almeida Costa".

Ibitirama - ES, 22 de fevereiro de 2021.

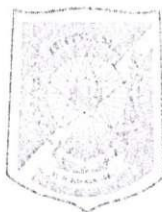
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

  
AILTON DE COSTA SILVA  
Presidente

  
JOSÉ ROGERIO DE ALMEIDA  
Vice-presidente

  
MYCHELLE VARGAS VIEIRA LEMOS  
1ª Secretária

  
LUCIANO DIAS DA SILVA NETO  
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA  
Palácio Maria Barbosa Lemos  
Avenida Lezarino Ricci, 25, Centro.  
Tel. (26) 3569-1378 - CEP.29540-000 - Ibitirama - ES.



### JUSTIFICATIVA

Egrégia Câmara,

Encaminhamos o PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº \_\_\_\_/2019, que altera a redação do § 3º, do Art. 83, bem como do art. 118 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores", com o seguinte pronunciamento

A Resolução Legislativa nº 003/2016 que ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - ES, prevê em seu art. 83, § 5º que:

"Art. 83 - *omissis*.

(...)

§ 5º O presidente da Câmara, no prazo de até duas sessões, submeterá o requerimento para exame do Plenário, cuja aprovação se fará por maioria simples."

Ocorre nobres Edís, que o § 5º do art. 83 do Regimento Interno desta Casa Legislativa foi declarado incidentalmente inconstitucional pelo Juízo da Comarca de Ibitirama, quando do julgamento do MS nº 0000380-25.2015.8.08.0058 (sentença anexa), ficando fixado ainda que vigoraria até sua alteração o disposto no art. 50, § 3º da Constituição Federal.

Portanto, o presente Projeto de Resolução Legislativa visa adequar o § 5º do Art. 83 do Regimento Interno, a norma Constitucional.

Quanto a alteração do art. 118 do Regimento Interno relativo aos dias e horário das sessões ordinárias tem-se como objetivo intensificar os trabalhos legislativos, com maior celeridade nas discussões e transações dos projetos de leis, além, de buscar uma maior aproximação do povo ibitiranense nas sessões plenárias, tendo em vista que o horário atualmente previsto para às 16 horas praticante esvazia o plenário desta casa de leis.

Processo : 0000380-25.2015.8.08.0058  
Ação : Mandado de Segurança Cível  
Vara : IBITIRAMA - VARA ÚNICA

Petição Inicial : 201500610175  
Natureza : Cível

Situação : Arquivado  
Data de Ajuizamento: 08/05/2015

Distribuição

Data : 08/05/2015 17:48

Motivo : Distribuição por sorteio manual

Partes do Processo

Autoridade coatora

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA  
CAMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA  
19438/ES - GILBERT NAZARIO RIBEIRO

Impetrante

RENAN LEAL DE OLIVEIRA  
23428/ES - JULIANA LEMOS VIANA LADEIRA  
CELIO MARTINS MORALIS  
23428/ES - JULIANA LEMOS VIANA LADEIRA  
DIOGO ALVES GRISMOND  
23428/ES - JULIANA LEMOS VIANA LADEIRA

Juiz: GRACIENE PEREIRA PINTO

Sentença



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

IBITIRAMA - VARA ÚNICA

**SENTENÇA**

PROCESSO Nº 0000380-25.2015.8.08.0058

AÇÃO : Mandado de Segurança

Requerente: RENAN LEAL DE OLIVEIRA, CELIO MARTINS MORALIS e  
DIOGO ALVES GRISMOND

Requerido: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA e  
CAMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Vistos em Inspeção – 2016

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENAN LEAL DE OLIVEIRA, CÉLIO MARTINS MORALIS e DIOGO ALVES GRISMOND, em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA-ES.

Impugnam os impetrantes a legalidade do artigo 83, §5º, do Regimento Interno da

Câmara Municipal de Ibitirama, que exige aprovação do Plenário da Câmara por maioria simples, do requerimento de criação de CPI, pois segundo os impetrantes, em razão do princípio da simetria e paralelismo das formas, em hipótese alguma, tal artigo, poderia estipular quórum diferente do necessário para abertura de CPI's na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, nos termos do artigo 58, §3º, da CF.

Os Impetrantes juntaram o requerimento de abertura de CPI, junto à Câmara deste município às fls. 27, que também está registrada na ata da quarta reunião ordinária da Câmara Municipal, realizada no dia 06/04/2015.

Juntaram ainda cópia da ata da quinta reunião ordinária da Câmara Municipal do dia 16/04/2015, onde o impetrante Renan Leal de Oliveira, solicitou novamente ao então Presidente da Câmara, a abertura da CPI, no intuito de investigar possíveis irregularidades nos contratos na área da saúde, momento que em resposta, o Sr. Presidente disse que, usando do prazo regimental, fará tal procedimento na próxima sessão (v. Fls. 33/34).

O Parquet opinou pelo deferimento da liminar pretendida (fls. 41/48).

Por meio da decisão de fls. 49/50, a liminar pretendida foi deferida, tendo sido determinado à autoridade coatora que publicasse o ato de criação da CPI, conforme requerido pelos impetrantes, bem como que se desse prosseguimento ao trâmite regimental da referida Comissão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada sua acumulação ao patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 58/61, argumentando, em síntese, que o princípio da simetria não pode ser aplicado ao ponto de retirar dos Estados e Municípios o poder de autogovernar-se, eis que ínsitos à democracia, pugnando, por consequência, pela revogação da liminar outrora concedida e pela denegação da segurança pretendida através do presente mandamus. Em parecer final (fls. 65/68), o Órgão Ministerial opinou pela ratificação de liminar deferida e pela concessão definitiva da segurança.

O órgão de representação jurídica da Câmara Municipal de Ibitirama, embora regularmente notificado, não interviu no feito, sendo presumível seu desinteresse em integrar a lide.

É o conciso e necessário relatório. Passo a FUNDAMENTAR e DECIDIR.

O mandado de segurança é ação civil de rito especial e tem lugar quando há necessidade de proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado, por ação ou omissão de autoridade, isto é, por ato administrativo praticado pela pessoa física que esteja investida de poder de decisão, dentro de esfera de competência prevista em lei. Inicialmente, convém assinalar que o mandado de segurança está elencado entre os direitos e garantias fundamentais da Carta Magna, no art. 5º, LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Trata-se de remédio constitucional destinado a amparar o direito líquido e certo de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contra eventuais desmandos de autoridades, comprovados mediante prova pré-constituída.



O direito deve ser líquido e certo, devendo se apresentar manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto de ser exercitado no momento da impetração. Se não for assim, o direito pode merecer proteção judicial, mas não pela via mandamental.

Como se vê, não comporta produção de outros meios de prova, como testemunhal, documental, pericial, etc., já que a prova é pré-constituída. Nesse sentido: "Direito líquido e certo é direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, e não a posteriori. A prova é pré-constituída" (Coqueijo Costa, in Mandado de Segurança e Controle Constitucional, pp. 29/30).

No caso presente, analisando os requisitos de admissibilidade da Ação Mandamental, verifico que estes foram devidamente preenchidos, razão pela qual, conheço do mandamus.

Colhe-se dos autos, que a demanda versa sobre a suposta violação do direito líquido e certo dos Impetrantes, enquanto Vereadores eleitos do Município de Ibitirama-ES, de subscrever e ver ser processado o pedido de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, para apuração de fato determinado, conforme delineado à fl. 27, independentemente da aquiescência ou concordância do Plenário da Casa de Leis local, desde que subscrito o requerimento de instauração por pelo menos um terço (1/3) de seus membros, por observância ao princípio da simetria ou paralelismo das formas (ver arts. 25, caput, 29, caput e 32, caput, da CF/88) para com a Carta Política.

Pois bem, de plano adianto entender assistir razão aos Impetrantes, devendo ser confirmados os efeitos da decisão liminar de fls 49/50, concedendo-se aos mesmos a segurança definitiva pretendida.

Por força da cogente aplicação dos sobreditos princípios, o art. 58, § 3º da Constituição Cidadã de 1988 - norma constitucional que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquéritos Federais - deve ser aplicado igualmente, naquilo que couber, às Comissões Parlamentares de Inquérito estaduais (art. 25, caput, da CF/88), distritais (art. 32, caput da CF/88) e municipais (art. 29, caput, da CF/88), sob pena de afronta à Lei Maior.

Como leciona José Afonso da Silva<sup>1</sup>, o princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional.

E prossegue o ilustre doutrinador: do princípio da supremacia da Constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior.

A Lei Orgânica Municipal, portanto e decorrentemente, em razão da invocada simetria, deverá sempre guardar respeito e observância aos princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual (ver, em reiteração, art. 29, caput, da CF/88).

Dessarte, em consonância com o art. 58, § 3º, c/c art. 29, caput, ambos da CF/88, as



Comissões Parlamentares de Inquérito Municipais para que sejam regularmente instaladas devem observar as seguintes condições e/ou requisitos:

- a) Requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Casa Legislativa;
- b) Fato determinado; e
- c) Prazo certo (municidas, assim que constituídas, com poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros, eventualmente, previstos nos regimentos internos das Casas).

Da singela análise do requerimento de instauração da CPI subscrito pelos Impetrantes, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 27, dirigido à Autoridade tida como coatora, Presidente da Câmara Municipal de Ibitirama-ES, por meio do qual advogam pela instalação e imediata constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito Municipal, fácil verificar que foram observadas as condições e requisitos legais e constitucionais para a sua instalação e constituição, como acima delineado.

O requerimento está subscrito por três (03) vereadores, ora Impetrantes, ou seja, por 1/3 (um terço) dos vereadores da Câmara Municipal de Ibitirama-ES, que hoje conta com nove (09) Edis.

O fato a ser apurado, de acordo com a delimitação objetiva que se observa dos autos, representa matéria específica, de competência da Casa de Leis local e que envolve, indiscutivelmente, interesse público local.

E o prazo, por seu turno, é certo e expresse: 90 (noventa) dias.

Diante de tais constatações, não obstante a formalização legal e constitucional do requerimento de instalação e constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, esta - por ato do Presidente da Câmara Municipal, Sr. José Tavares de Moura, ora autoridade dita coatora - deixou de ser instalada e constituída, por força do disposto no art. 83, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitirama-ES, que encontra-se assim vigente:

Art. 83 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado, devendo sua conclusão, se for o caso, ser encaminhada ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal do infrator.

§ 1º Do requerimento constará:

- I - a determinação do fato a ser investigado;
- II - o número de vereadores que irá compor a comissão;
- III - o prazo de sua duração.

§ 2º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de criação da comissão.

§ 3º A comissão terá o prazo de noventa dias, prorrogável, no máximo por igual período e uma única vez, para a conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito se já estiverem três em funcionamento.

§ 5º O presidente da Câmara, no prazo de até duas sessões, submeterá o requerimento para exame do Plenário, cuja aprovação se fará por maioria simples.



§ 6º Publicado o ato de criação, as bancadas, pelos seus líderes, dentro de cinco dias, indicarão os seus representantes na comissão, observado no disposto no art. 57, §§ 1º e 2º. § 7º O início da contagem do prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, ocorrerá no dia de sua constituição pelo presidente da Câmara.

§ 8º O presidente poderá indeferir liminarmente o requerimento se desatendidas as exigências regimentais, cabendo ao autor recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Justiça, no prazo de duas sessões.

§ 9º O prazo a que se refere o § 3º deste artigo só poderá ser utilizado na Sessão Legislativa subsequente com prévia aprovação do Plenário.

Observando-se o rito regimental supra, o requerimento dos impetrantes, foi submetido à votação, em plenário, e, por obviedade, não foi recepcionado pelo quórum mínimo de maioria simples, já que, como afirmam os Edis Impetrantes, o Gestor Municipal goza do apoio político da base da maioria (Base aliada à Chefia do Executivo Municipal).

Desse modo, a deliberação em plenário, pela Câmara Municipal, confere robustez à tese sustentada pelos impetrantes de que a utilização desse artifício regimental frustrou a investigação parlamentar, fazendo preponderar, não a vontade da minoria (como quer a Constituição da República), mas, sim, o princípio majoritário, mormente quando o Chefe do Executivo Municipal goza do apoio da maioria dos Edis.

De se gizar, por oportuno, que as Comissões Parlamentares de Inquérito foram concebidas constitucionalmente como instrumentos postos à disposição das minorias e até das majorias para bem exercerem a função fiscalizadora que cabe, constitucionalmente, ao Poder Legislativo, não podendo, pois, submeter-se apenas à vontade da maioria, sob pena de se tornarem absolutamente ineficazes.

Nos termos do art. 58, § 3º, do texto constitucional, basta que um terço do total de membros de quaisquer das Casas (Câmara dos Deputados, Senado Federal, Assembleias Legislativas e/ou Câmaras Municipais de Vereadores) solicite a criação de uma CPI para investigar determinado fato para que esta venha a ser instalada, não havendo necessidade de deliberação da maioria sobre o assunto. O direito de instalação é inequivocamente da minoria - um terço do total. Essa é a vontade expressa pela Constituição Federal, a teor do que dispõe o seu art. 58, § 3º, não podendo dela divergir a legislação infraconstitucional.

Desta feita, o ato do Presidente da Câmara Municipal de Ibitirama-ES, revestiu-se, em essência, de arbitrariedade, ilegalidade, e de incontornável vício de inconstitucionalidade, por ferir, por simetria, o disposto no art. 58, §3º da Constituição Federal de 1988.

O ato coator - reconhecidamente arbitrário, ilegal, inconstitucional, como afirmado alhures-, impediu, ao tempo de sua prolação, paradoxalmente, a ação de essência democrática, mais característica e própria, dos Impetrantes e seus pares, mormente das minorias: a fiscalização legislativa dos atos do Executivo.

Digno de destaque e de transcrição, inclusive, que o posicionamento do Presidente em exercício da Câmara Municipal local, após ser confrontado por um dos impetrantes acerca da ilegalidade do ato impugnado e de sua inconstitucionalidade, limitou-se a dizer



que "isso não importava" (fl. 33), tratando com desprezo o interesse público e ferindo o direito não só dos impetrantes, mas, finalisticamente, dos munícipes locais de ver ser aplicada – no campo material – a função fiscalizatória do Legislativo em relação ao objeto da CPI.

Noutras palavras, o ato inconstitucional da Autoridade coatora violou o direito público subjetivo dos Impetrantes e da minoria por eles representada, impedindo a concretização de uma das mais relevantes funções legislativas na democracia moderna: a fiscalização dos atos do Executivo, através da finalidade constitucional da CPI.

Evidente, diante de tais digressões, que o art. 83, §5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitirama-ES, impede que as CPI's formal e legalmente pretendidas cumpram sua função constitucional e, por tal razão, incorre em inconstitucionalidade patente.

Sobre a matéria vetusta, veja-se a jurisprudência consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DA MINORIA DE 1/3 DOS VEREADORES. DISPENSABILIDADE DA APROVAÇÃO DO PLENÁRIO PARA SUA INSTALAÇÃO. 1. "A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa" (STF, MS 24.831, Min. Celso de Mello, DJ de 22.06.05). Submeter a instalação da CPI à prévia aprovação do Plenário significaria subtrair da minoria parlamentar de 1/3 a própria prerrogativa institucional de utilizar esse instrumento de investigação e fiscalização. 2. Recurso ordinário a que se dá provimento. (RMS 23.618/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008). - Destaque!

"(...) REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES À CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CF, ART. 58, § 3º): CLÁUSULA QUE AMPARA DIREITO DE CONTEÚDO EMINENTEMENTE CONTRA-MAJORITÁRIO. - A instauração de inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Lei Fundamental da República: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS 24.831/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - O requisito



constitucional concernente à observância de 1/3 (um terço), no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa legislativa, tanto que, "depois de sua apresentação à Mesa", consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, § 4º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura. - Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de formulação de Questão de Ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer comissão parlamentar de inquérito. - A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. - A rejeição de ato de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por Líder de partido político que compõe a maioria congressual, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar que a própria Constituição da República outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional."(STF, Tribunal Pleno, MS 26.441/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.04.2007, DJe 18.12.2009) – Destaquei -

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 34, § 1º, E 170, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CRIAÇÃO. DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. REQUISITO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 58, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a um terço dos membros do Senado Federal a criação da comissão parlamentar de inquérito, deixando porém ao próprio parlamento o seu destino. 2. A garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais --- garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares



de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. 3. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembleia Legislativa. Precedentes. 4. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembleia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da CB/88. 5. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o trecho "só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e", constante do § 1º do artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. (STF. ADI 3619, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006, DJ 20-04-2007 PP-00078 EMENT VOL-02272-01 PP-00127)

Assim, diante do exposto, comprovado o direito líquido e certo dos Impetrantes e demonstradas a arbitrariedade, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato coator impugnado, entendo ser o caso de concessão mandamental, para o fim de ser reconhecido o direito dos Impetrantes (e, conseqüentemente da minoria), confirmando-se os efeitos da liminar deferida às fls. 49/50.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, tornando definitiva a liminar de fls. 49/50 e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida pelos Impetrantes, ocasião em que DECLARO, incidentalmente, com supressão de texto, a inconstitucionalidade do §5º, do art. 83, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Ibitirama-ES, devendo a partir de então ser observado, por simetria, o disposto no art. 58, da Constituição da República, em todos os futuros e eventuais requerimentos de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, até que seja aprovada a respectiva alteração legislativa no diploma normativo suprarreferido, ocasião em que a segurança ora concedida perderá seu objeto.

Deixo de condenar o ente público representado pela autoridade coatora ao pagamento das custas processuais, face à isenção legal. Igualmente não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25, in fine, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512, do STF e 105, do STJ.

A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme dispõe o art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, devendo os autos serem remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça após o decurso do prazo para recursos voluntários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Parquet.

IBITIRAMA, 12/02/2016.

GRACIENE PEREIRA PINTO  
JUÍZA DE DIREITO



#### **Dispositivo**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, tornando definitiva a liminar de fls. 49/50 e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida pelos Impetrantes, ocasião em que DECLARO, incidentalmente, com supressão de texto, a inconstitucionalidade do §5º, do art. 83, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Ibitirama-ES, devendo a partir de então ser observado, por simetria, o disposto no art. 58, da Constituição da República, em todos os futuros e eventuais requerimentos de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, até que seja aprovada a respectiva alteração legislativa no diploma normativo suprarreferido, ocasião em que a segurança ora concedida perderá seu objeto. Deixo de condenar o ente público representado pela autoridade coatora ao pagamento das custas processuais, face à isenção legal. Igualmente não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25, in fine, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512, do STF e 105, do STJ. A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme dispõe o art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, devendo os autos serem remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça após o decurso de prazo para recursos voluntários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Parquet.